



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região

Ação Trabalhista - Rito Ordinário 0011220-04.2022.5.15.0059

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 28/06/2022

Valor da causa: R\$ 679.379,58

Partes:

AUTOR: _____

ADVOGADO: MELISSA DE CASTRO VILELA CARVALHO DA SILVEIRA

RÉU: MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES SA

ADVOGADO: JANAINA VAZ DA COSTA **TESTEMUNHA:** MICHELE CRISTINA DE CASTRO AMARAL

PAGINA_CAPA_PROCESSO_PJETESTEMUNHA: ROBERTO GONCALVES KRULI
PODER JUDICIÁRIO



JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
VARA DO TRABALHO DE PINDAMONHANGABA
ATOrd 0011220-04.2022.5.15.0059

AUTOR: _____

RÉU: MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES SA

I - RELATÓRIO

_____ ajuizou, em 28/06/2021,
demanda contra MRV Engenharia e Participações S.A. Requereu, em razão dos fatos alegados na inicial, a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, o reconhecimento do vínculo de emprego, o registro

da CTPS e a condenação da Reclamada ao pagamento de horas extras e reflexos, horas pela supressão do intervalo intrajornada e reflexos, férias em dobro acrescidas de 1/3, indenização do seguro-desemprego, gratificações natalinas, verbas rescisórias, depósitos fundiários de todo contrato de trabalho e multa de 40%, penalidade do art. 477 da CLT, bem como honorários advocatícios. Atribuiu à causa o valor de R\$ 679.379,58. Juntou aos autos procuração, declaração de pobreza e documentos.

As Partes compareceram à audiência, quando rejeitaram as propostas de conciliação.

Foi recebida a defesa escrita com documentos apresentada pela Reclamada em que arguiu preliminares de incompetência em razão da matéria, de inépcia da inicial e de falta de liquidação dos pedidos; arguiu prejudicial de prescrição; expôs fatos; e pugnou pela improcedência dos pedidos e dedução dos valores pagos.

A Reclamante se manifestou sobre a defesa e documentos.

Foram produzidas provas orais e provas emprestadas.

A instrução processual foi encerrada.

As Partes apresentaram razões finais escritas.

Decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Da incompetência da Justiça do Trabalho - cobrança de contribuições previdenciárias incidentes sobre salários pagos no decurso do vínculo

A Reclamante requereu a condenação da Reclamada ao recolhimento de contribuições previdenciárias incidentes sobre a remuneração percebida no decurso do período do vínculo de emprego que pretende seja reconhecido.

A competência em razão da matéria é questão de ordem pública que pode ser apreciada de ofício pelo magistrado, na forma dos arts. 64, §1º e 337, II e § 5º, do CPC.

O inciso VIII do art. 114 da CF/88 atribui à Justiça do Trabalho a competência para executar, de ofício, as contribuições previdenciárias decorrentes das sentenças que proferir.

Tratando-se de contribuições decorrentes apenas das sentenças ou acórdãos proferidos por órgão judicial trabalhista, a competência da Justiça do Trabalho é restrita às contribuições previdenciárias incidentes sobre as verbas que integram o salário de contribuição do empregado e (1) são objeto de sentenças condenatórias em pecúnia ou (2) são objeto (discriminadas) de sentenças homologatórias de acordos.

Nesse mesmo sentido, decidiu o C. Pleno do STF no RE nº 569056 /PA, relatado pelo Exmo. Min. Menezes Direito, que: “a competência da Justiça do Trabalho prevista no art. 114, VIII, da Constituição Federal alcança apenas a execução das contribuições previdenciárias relativas ao objeto da condenação constante das sentenças que proferir”. Tal precedente ensejou a edição da Súmula Vinculante nº 53 do C. STF.

Assim, acolho a preliminar de incompetência em razão da matéria em relação ao pedido de condenação da Reclamada ao recolhimento das contribuições previdenciárias incidentes sobre as verbas que integram do salário de contribuição e foram pagas no período do vínculo de emprego que o Reclamante pretende seja reconhecido. Deixo de remeter os autos ao juízo competente em razão da cumulação de pedidos e extingo o processo sem o julgamento do mérito nesta parte.

2.2. Da preliminar de inépcia da inicial

Inicialmente, ressalta-se que o art. 840, § 1º, da CLT estabelece que constem da inicial apenas o(s) pedido(s) e uma breve exposição dos fatos que o(s) fundamenta(m). Assim, não se exigem os rigorismos do CPC no processo do trabalho, bastando que constem da inicial elementos suficientes para o julgamento do mérito pelo magistrado e para o pleno exercício das garantias constitucionais da ampla defesa e do contraditório pela reclamada.

Na forma do §1º, I do art. 330 do CPC, “considera-se inepta a petição inicial quando: faltar-lhe pedido ou causa de pedir, o pedido for indeterminado, ressalvadas as hipóteses legais em que se permite pedido genérico, da narração dos fatos não decorrer logicamente a conclusão, contiver pedidos incompatíveis entre si”.

A simples leitura da inicial demonstra a inexistência de qualquer um dos referidos vícios processuais.

Rejeito a preliminar.

2.3. Da preliminar de falta de liquidação

Conforme o disposto no art. 840, § 1º, da CLT, com redação dada pela Lei nº 13.467/2017, a reclamação deve conter pedido certo, determinado e com indicação de seu valor.

Em caso de dedução de pedidos de condenação em pecúnia sem a necessária indicação dos correspondentes valores, o § 3º do referido dispositivo legal determina seja a inicial indeferida e o feito extinto sem a resolução do mérito no tocante a estes.

Não se trata da hipótese dos autos, porque a Reclamante indicou os valores correspondentes aos pedidos deduzidos e apresentou planilha com apuração dos valores das verbas postuladas em Juízo.

Destaca-se que inexistente obrigação de indicação de base de

cálculos ou de apresentação de memória de cálculos.

Rejeito a preliminar.

2.4. Da prescrição quinquenal

Conforme o disposto no art. 3º da Lei nº 14.010/2020, que dispõe sobre o regime jurídico emergencial das relações jurídicas de direito privado no período da pandemia do coronavírus (Covid-19), “os prazos prescricionais consideram-se impedidos ou suspensos, conforme o caso, a partir da entrada em vigor desta Lei até 30 de outubro de 2020”.

Assim como as demais causas impeditivas, suspensivas ou interruptivas da prescrição previstas na Parte Geral do Código Civil, tratando-se de regra destinada a abranger a totalidade das relações jurídicas de direito privado, gênero dentro do qual se incluem as relações de emprego, e conforme o disposto no art. 8º da CLT, há suspensão ou impedimento do início da contagem dos prazos bienal e quinquenal previstos no art. 7º, XXIX, da CF/88 no período de 10/06/2020 a 30/10 /2020.

Assim, no tocante a pretensões anteriores ao período em questão, deve-se considerar a suspensão da contagem do prazo prescricional em 10/06 /2020 e o reinício em 31/10/2020 (140 dias).

E no tocante a pretensões surgidas no período em questão, deve-se considerar a contagem do prazo a partir de 31/10/2020.

A demanda foi ajuizada em 28/06/2022, estando prescritas as pretensões referentes a créditos exigíveis em 09/02/2016, nos termos do art. 7º, XXIX, da CF/88.

Tendo em vista que as verbas referentes a fevereiro de 2016 deveriam ser pagas até o 5º dia útil de março daquele ano, não há prescrição a ser pronunciada em relação às verbas referentes ao período de 1º a 09/02/2016 (arts. 7º, XXIX, da CF/88, 189 do CCB e 459, parágrafo único, da CLT). Note-se que a pretensão de exigir o pagamento das verbas em referência surgiu apenas com o descumprimento da obrigação de pagá-las na data referida.

Neste mesmo sentido, decidiu a C. SDI-1/TST em acórdão com a seguinte ementa:

“Prescrição quinquenal. Alcance. Parcelas salariais vencidas e exigíveis na data da propositura da reclamação trabalhista. Na hipótese em que a reclamação trabalhista fora ajuizada em 7 de dezembro de 2006, a prescrição quinquenal atinge somente as parcelas salariais vencidas e exigíveis no momento da propositura da ação, não alcançando, portanto, as verbas referentes ao mês de dezembro de 2001, as quais se tornaram exigíveis apenas a partir do quinto dia útil do mês subsequente, ou seja, janeiro de 2002 (art. 459, § 1º da CLT). Com tais fundamentos, e afastando a incidência da Súmula nº 308, I, do TST, a SBDI-I, por unanimidade, conheceu dos embargos da reclamante, no tópico, por divergência

jurisprudencial e, no mérito, deulhes provimento para afastar a prescrição pronunciada quanto aos salários de dezembro de 2001.” (TST E-ED-RR-118400-96.2006.5.10.0021, SBDI-I, Rel. Min. Brito Pereira, publicado no DEJT em 20/02/2014).

No tocante aos depósitos fundiários, a Súmula nº 362 do C. TST consolida o seguinte entendimento jurisprudencial:

“FGTS. PRESCRIÇÃO.

I - Para os casos em que a ciência da lesão ocorreu a partir de 13.11.2014, é quinquenal a prescrição do direito de reclamar contra o não-recolhimento de contribuição para o FGTS, observado o prazo de dois anos após o término do contrato;

II - Para os casos em que o prazo prescricional já estava em curso em 13.11.2014, aplica-se o prazo prescricional que se consumar primeiro: trinta anos, contados do termo inicial, ou cinco anos, a partir de 13.11.2014 (STF-ARE-709212/DF).

Portanto, como a demanda foi ajuizada após 13/11/2015, também se aplica o prazo prescricional de 5 anos à pretensão de recebimento dos depósitos fundiários incidentes sobre a remuneração recebida.

Mas, em relação aos depósitos fundiários, além da suspensão e impedimento previstos no art. 3º da Lei nº 14.010/2020, também houve determinação de suspensão da contagem do prazo prescricional no art. 23 da MP nº 927/2020.

Assim, em relação a depósitos fundiários faltantes, deve-se considerar que houve suspensão ou impedimento do início da contagem dos prazos prescricionais bienal e quinquenal no período de 22/03/2020 a 30/10/2020 (222 dias).

Como a demanda foi ajuizada em 28/06/2022, estão prescritas as pretensões referentes a depósitos fundiários exigíveis em 19/11/2015.

Tendo em vista que os depósitos fundiários referentes a novembro de 2015 deveriam ser recolhidos até o 20º dia útil de dezembro daquele ano, não há prescrição a ser pronunciada em relação aos depósitos fundiários faltantes referentes ao período de 01/novembro a 19/11/2015 (arts. 7º, XXIX, da CF/88, 189 do CCB e 15 da Lei nº 8.036/90). Note-se que a pretensão de exigir o pagamento dos depósitos fundiários em referência surgiu apenas com o descumprimento da obrigação de pagá-las na data referida.

Na forma do art. 11, § 1º, da CLT, a prescrição não atinge as pretensões de declaração da existência de contrato de trabalho no período anterior e de sua anotação na CTPS da Reclamante.

Acolho a prejudicial para pronunciar a prescrição das pretensões de depósitos fundiários faltantes vencidos antes de 19/11/2015 e das demais pretensões de créditos vencidos antes de 28/06/2017, ressalvadas a de reconhecimento do vínculo de emprego e de anotação da CTPS.

2.5. Do reconhecimento do vínculo de emprego, das obrigações da empregadora e da litigância de má-fé

A Reclamante alegou que manteve contrato de trabalho com a Reclamada de 29/04/2015 a 30/04/2021, embora sua CTPS não tenha sido anotada.

A Reclamada, em defesa, (1) afirmou que a Reclamante prestou serviços à Vilani Imobiliária de 2015 a 2016 e que esta Imobiliária lhe prestou serviços no período em questão; (2) negou a prestação de serviços pela Reclamante entre 2016 e junho/2020; (3) afirmou que a Reclamante lhe prestou serviços como corretora autônoma de imóveis de julho a setembro/2020; (4) negou a prestação de serviços entre outubro/2020 e abril/2024; (5) negou a presença dos pressupostos fáticojurídicos do vínculo de emprego nos períodos em que a Reclamante laborou para a _____ e, também, entre julho e setembro/2020.

Negada a prestação de serviços pela Reclamada nos períodos de janeiro/2017 a junho/2020 e de outubro/2020 a abril/2024, incumbia à Reclamante o ônus de comprová-la, por se tratar de fato constitutivo do seu direito (arts. 818 da CLT e 373 do CPC).

Todavia, não há qualquer prova oral ou documental que demonstre a prestação de serviços pela Reclamante à Reclamada nos períodos em referência.

Confirmada a prestação de serviços entre abril/2015 e dezembro /2016 e de julho a setembro/2020, incumbia à Reclamada o ônus de comprovar a inexistência dos elementos fático-jurídicos do vínculo de emprego (trabalho por pessoa física com pessoalidade, subordinação, não eventualidade e onerosidade), por se tratarem de fatos impeditivos ao direito alegado na inicial (arts. 818 da CLT e 373 do CPC).

A Reclamante afirmou, em seu depoimento pessoal, que vendia produtos da Reclamada (imóveis) por intermédio da _____ Imobiliária no período de 2015 a 2018 e, neste período, afirmou que estava subordinada unicamente à Gerente _____, da _____ Imobiliária.

A documentação de fls. 143/233 e 1003/1976 demonstra que, defato, no período em questão, a Reclamante não possuía qualquer contato direto com a Reclamada.

Demonstrado, portanto, a partir das referidas provas a ausência de pessoalidade e de subordinação hierárquica da Reclamante com a Requerida no período em referência.

Remanesce a necessidade de verificar a presença ou não dos

elementos fático-jurídicos do vínculo de emprego entre a Autora e a Reclamada no período de julho a setembro/2020.

A Reclamada juntou aos autos termo de credenciamento para atuação do Reclamante como corretora datado de 16/07/2020 (fls. 976/991).

Tal contrato registra que a Reclamante atuaria como corretora de imóveis autônoma e que deveria efetuar seu registro no CRECI.

O documento de fl. 993 registra que não houve pagamento de comissões à Reclamante por vendas realizadas no período em questão.

Não há nos autos qualquer prova de que a Reclamante, efetivamente, comercializou imóveis da Reclamada no período em referência e que recebeu comissões pelas alegadas vendas.

O documento de fl. 999 registra comissões pelas vendas realizadas pela Reclamante como corretora vinculada à _____, todavia, conforme exposto acima, não se constatou vínculo de emprego direto com a Reclamada naquele período de 2015/2016.

Destaca-se que foi indeferido o pedido de colheita do depoimento da Testemunha da Reclamada, _____, porque constatado que mentiu durante a oitiva acerca da contradita apresentada pela Reclamante.

A constatação de que Testemunhas faltaram com a verdade em Juízo, afastando totalmente a credibilidade dos fatos informados em seus depoimentos, tem sido uma constante na tramitação referentes a mesma questão e em que as partes possuem as mesmas representações processuais, destacando-se que: (1) a Sra. _____ prestou depoimento como testemunha do reclamante nos autos do Processo nº 11079-19.2021.5.15.0059, quando também faltou com a verdade em Juízo, reconheceu o fato e apresentou retratação; (2) o Sr. _____ depôs como testemunha da autora no Processo nº 1187425.2021.5.15.0059, quando também mentiu em Juízo, reconheceu o fato e apresentou retratação; (3) o Sr. _____ depôs como testemunha da reclamada no Processo nº 11874-25.2021.5.15.0059, quando também mentiu em Juízo, reconheceu o fato e apresentou retratação; (4) a Sra. _____ depôs como testemunha do reclamante no Processo nº 0011929-73.2021.5.15.0059, quando também mentiu em Juízo, reconheceu o fato e apresentou retratação; (5) por fim, até o momento, a Sra. _____ compareceu em Juízo como testemunha da Reclamada no presente feito (Processo nº 11220-04.2022.5.15.0059), mas se constatou que mentiu em Juízo quando ouvida acerca da contradita apresentada pela Autora, contrariando fatos afirmados quando de sua oitiva nos autos do Processo nº 1035306.2018.5.15.0009.

Destaca-se que a retratação representa confirmação das próprias testemunhas de que faltaram com a verdade em depoimentos compromissados ao Juízo, afastando a credibilidade da totalidade dos fatos informados em Juízo.

Assim, por absoluta falta de credibilidade, os inteiros teores dos

depoimentos prestados por estas Testemunhas nas atas adotadas como provas emprestadas devem ser desconsiderados pelo Juízo.

A única testemunha ouvida em diversos dos referidos feitos e que não se constatou falsidade do depoimento, não sendo apresentada retratação, foi o Sr. _____ . Os depoimentos deste indicam que a Reclamante, assim como os demais colegas de trabalho, atuaram como corretores de imóveis, comparecendo ao local de sem horários de trabalho fixados e sem subordinação hierárquica à Ré.

A documentação juntada aos autos pela Reclamante não infirma a tese defensiva, destacando-se que foram juntados aos autos diversos documentos que não se referem à prestação de serviços nos mesmos locais e períodos em que a Reclamante se ativou.

Foram juntadas escalas de trabalho em que não consta o nome da Reclamante; e-mails e tabela de vendas do ano de 2013, dentre outros, assim como atas de audiências de localidades diversas e de períodos distintos daqueles em que a Reclamante afirma que se ativou em benefício da Ré.

Constatada a juntada aos autos de diversos documentos relativos a trabalhadores, locais e períodos diversos da Parte Reclamante, na forma do disposto nos arts. 765 da CLT e 4º, 5º, 6º, 139, II e III, 369 e 370 do CPC, foi determinado, em audiência, que as Partes, em suas razões finais, indicassem os documentos que se referiam à Reclamante e aos mesmos período e local em que esta se ativou em benefício da Reclamada (fl. 1520).

No entanto, curiosamente a Reclamante não apontou os documentos relativos à mesma, bem como não os indicou em documento apartado.

A juntada aos autos de diversos documentos relativos a trabalhadores, locais e períodos diversos da Parte Reclamante, demonstra o intuito da Reclamante de dificultar a tramitação da demanda com a produção de provas documentais cujo teor não pode ser considerado no julgamento do feito.

Note-se que o intuito de procrastinar e tumultuar o andamento do feito também se evidencia nos 5 adiamentos de audiências por iniciativa da Reclamante (fls. 924, 1296, 1304, 1310 e 1353/1359); no requerimento e posterior desistência de oitiva de Testemunha por carta precatória (fls. 1353/1359, 1383/1384, 1399 e 1520); e no requerimento de adiamento da audiência de instrução para oitiva de Testemunha com posterior desistência de oitiva, porque somente laborou para a Reclamada até 2013/2014; e na renovação do requerimento de oitiva desta Testemunha (Michele), embora nunca tenha trabalhado para a Ré no mesmo período de prestação de serviços alegado na inicial, a partir de abril/2015 (fls. 1353/1359, 1400 e 1521).

De toda sorte, as provas produzidas e que se referem à Autora e ao período em que prestou serviços à Reclamada indicam o labor sem habitualidade ou subordinação hierárquica.

De modo a evitar questionamentos, registra-se que as

publicações em rede social da Testemunha da Reclamada (_____), cujos depoimentos foram adotados como provas emprestadas, não demonstram que estivesse atuando como advogado da Reclamada, mas apenas aguardando na sala de espera desta Vara do Trabalho o chamado para sua oitiva como Testemunha.

Desse modo, não se pode reconhecer o vínculo de emprego e condenar a Ré ao registro da CTPS e ao pagamento das verbas dele decorrentes postuladas na inicial.

Verifica-se que a Reclamante, ao proceder da referida forma, bem como ao requerer o reconhecimento de vínculo de emprego com a Reclamada em período em que, de modo incontroverso, prestou serviços com vinculação e subordinação à _____, deduziu pretensão contra fatos incontroversos, alterou conscientemente a verdade dos fatos, opôs resistência injustificada ao andamento do processo, provocou incidente manifestamente infundado e procedeu de modo temerário.

Note-se que não há qualquer alegação de vinculação à imobiliária _____ na inicial e que se chegou, a requerimento da Autora, a adiar audiência de instrução para oitiva de Testemunhas que sabidamente nunca laboraram para a Ré no mesmo local (Pindamonhangaba) e período (abril/2015 a abril/2021) alegados na inicial. Foi, inclusive, expedida carta precatória e houve reserva local e horário perante o Juízo Deprecado para oitiva de Testemunha que, sabidamente, nunca se ativou junto com a Autora.

Portanto, a conduta da Autora enquadra-se no disposto nos arts. 793-B, I, II, IV, V e VI, da CLT e 80, I, II, IV, V e VI, do CPC.

A prática dos atos tipificados nos referidos dispositivos merece r epúdio da Justiça do Trabalho, por violação ao preceito ético de atuar com boa-fé nas re lações sociais e por contribuir com o assoberbamento do Poder Judiciário. Assim, é pert inente aplicar as penalidades previstas nos arts. 793-C da CLT e 81 do CPC como forma de reprimir o ato processual desleal e de desestimular a sua repetição.

Desse modo, julgo improcedentes os pedidos deduzidos pela Autora e, considerando o grau de lesividade da conduta, condeno a Reclamante ao pagamento de:

a) multa de 1% sobre o valor atribuído à causa por litigância de má-fé (R\$ 679.379,58 x 1% = R\$ 6.793,79).

2.6. Dos benefícios da Justiça Gratuita

Defiro o pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita à Reclamante, eis que juntou declaração de pobreza aos autos, conforme exigido pelos arts. 790, §§ 3º e 4º, da CLT, 1º da Lei nº 7.115/83 e 99 do CPC/2015.

2.7. Dos honorários advocatícios

O art. 791-A da CLT, com redação atribuída pela Lei nº 13.467 /2017 e vigência a partir de 11/11/2017, trouxe sensível inovação com a adoção de regramento próprio e geral para os honorários advocatícios de sucumbência no processo do trabalho.

O referido dispositivo dispõe que:

“Art. 791-A. Ao advogado, ainda que atue em causa própria, serão devidos honorários de sucumbência, fixados entre o mínimo de 5% (cinco por cento) e o máximo de 15% (quinze por cento) sobre o valor que resultar da liquidação da sentença, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa.

§ 1º Os honorários são devidos também nas ações contra a Fazenda Pública e nas ações em que a parte estiver assistida ou substituída pelo sindicato de sua categoria.

§ 2º Ao fixar os honorários, o juízo observará:

- I - o grau de zelo do profissional;
- II - o lugar de prestação do serviço;
- III - a natureza e a importância da causa;
- IV - o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

§ 3º Na hipótese de procedência parcial, o juízo arbitrarará honorários de sucumbência recíproca, vedada a compensação entre os honorários.

(...)

§ 5º São devidos honorários de sucumbência na reconvenção.”

O § 4º do referido dispositivo legal foi declarado inconstitucional pelo C. STF no julgamento da ADI nº 5766, somente sendo possível condenar a parte reclamante ao pagamento de honorários advocatícios quando não for beneficiária da Justiça Gratuita.

Diante da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita ao Reclamante, não são devidos honorários advocatícios aos(às) Advogados(às) da Reclamada.

Julgo improcedente o pedido.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, acolho a preliminar de incompetência em relação às contribuições previdenciárias incidentes a remuneração paga e, no mérito, pronuncio a prescrição quinquenal com ressalvas e JULGO IMPROCEDENTES os pedidos remanescentes deduzidos por _____ contra MRV Engenharia e Participações S.A.

Condeno a Reclamante ao pagamento de multa por litigância de má-fé no importe de 1% sobre o valor atribuído à causa (R\$ 6.793,79).

O valor deverá ser pago à Reclamada no prazo de 15 dias contados do trânsito em julgado com acréscimo da taxa Selic acumulada a partir da presente data.

Destaco às Partes que a oposição de embargos declaratórios infundados ou manifestamente protelatórios ensejará a aplicação das penalidades cabíveis (arts. 81 e 1.026, § 2º, do CPC/2015).

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita à Reclamante e o condeno ao pagamento de custas no valor de R\$ 13.587,59, calculadas sobre o valor atribuído à causa, dispensando-a do recolhimento.

Intimem-se as Partes.

PINDAMONHANGABA/SP, 22 de maio de 2023.

ROGERIO PRINCIVALLI DA COSTA CAMPOS
Juiz do Trabalho Titular



Assinado eletronicamente por: ROGERIO PRINCIVALLI DA COSTA CAMPOS - Juntado em: 22/05/2023 18:33:57 - 77bc474
<https://pje.trt15.jus.br/pjekz/validacao/23052218331438000000202569193?instancia=1>
Número do processo: 0011220-04.2022.5.15.0059
Número do documento: 23052218331438000000202569193